



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.623 - MT (2015/0231916-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : CARLOS JOSE BUDNI (PRESO)
ADVOGADOS : SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES
JAQUELINE DE ANGELO NASCIMENTO
MARCOS BODSTEIN VILLAÇA FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme precedente desta Quinta Turma, *a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado* (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

2. No caso, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade por entender que permanecem íntegros os fundamentos do decreto prisional. Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o *mandamus*.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No caso, a sentença condenatória demonstrou a necessidade da medida extrema, destacando dados da vida pregressa do recorrente, notadamente pelo fato de o réu já possuir outro registro criminal, evidenciando ser a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.
5. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.623 - MT (2015/0231916-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : CARLOS JOSE BUDNI (PRESO)

ADVOGADOS : SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES

JAQUELINE DE ANGELO NASCIMENTO

MARCOS BODSTEIN VILLAÇA FILHO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CARLOS JOSÉ BUDNI - preso preventivamente por suposta infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 - contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (HC n. 42688/2015) que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 150):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - REITERAÇÃO DELITIVA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

Havendo indícios da autoria e da materialidade do delito, bem assim da necessidade de se preservar a garantia da ordem pública, precavendo-se novos delitos, a segregação cautelar é medida que se mostra oportuna e necessária, máxime diante de provas reveladoras de que o paciente tem inclinações para o crime.

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (e-STJ fls. 172/177).

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, que a prisão cautelar do recorrente está fundada na ameaça à ordem pública, diante a suposta "propensão à prática delitiva do réu, por responder ao processo pelo crime de receptação" (e-STJ fl. 187).

Assevera que, "tal processo utilizado para estabelecer a contumácia delitiva do recorrente, está em fase pré processual a quase um ano, não tendo sequer denúncia oferecida pelo Ministério Público. O réu não tem nenhum outro inquérito ou processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instaurado contra si" (e-STJ fl. 187).

Insiste não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP, ressaltando que a gravidade abstrata do delito, por si só, não basta a justificar a prisão preventiva.

Sublinha ser o réu primário e ter sido apreendida pequena quantidade de entorpecente para consumo pessoal, sendo cabível, no caso, a substituição da prisão por medida cautelar diversa, nos termos do art. 319 do CPP.

Diante disso, requer a revogação do decreto de prisão preventiva, com ou sem a imposição de medida cautelar diversa da prisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade do recurso (e-STJ fls. 213/214).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.623 - MT (2015/0231916-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva do recorrente, denunciado por tráfico ilícito de entorpecentes.

De início, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem verifica-se que houve a prolação de sentença condenatória. Nesse aspecto, necessário asseverar que, para a Quinta Turma desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

[...]. 1. "A ação constitucional de habeas corpus e o recurso em habeas corpus que questionam decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados pela superveniência de novo título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos".

[...]. (AgRg no HC n. 250.392/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 8/6/2015).

[...]. 2. O fato de haver sido prolatada sentença condenatória no feito não implica a prejudicialidade do writ originário, como decidido pela Corte Estadual, já que apenas o excesso de prazo da prisão restou superado com a prolação do édito repressivo, subsistindo o interesse da Defensoria Pública em ver analisado o pedido de anulação da ação penal. [...]. (HC n. 314.028/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 7/5/2015).

[...]. A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado [...]. (HC n. 288.716/SP, Relator Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, o Juízo singular proferiu sentença em 1/10/2015, condenando o réu à pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de multa, por considerá-lo incurso nas sanções do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Na mesma assentada, o Magistrado manteve a custódia preventiva, negando ao réu o direito a apelar em liberdade tendo em vista permanecerem íntegros os fundamentos do decreto prisional.

Como se vê, não foram agregados novos fundamentos e, portanto, a sentença não configura novo título a respaldar a prisão cautelar do paciente, motivo pelo qual passo à análise do pleito de liberdade formulado no *mandamus*.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que as decisões estejam pautadas em motivações concretas, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Pois bem, o art. 312 do Código de Processo Penal determina que *A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização for um sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente (NUCCI, Guilherme de Sousa. Código de Processo Penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699).

A conveniência da instrução processual, por sua vez, é *motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras* (NUCCI, *idem*, p. 708, grifo nosso).

Asseguração da aplicação da lei penal: *significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal* (*idem*, p. 710, grifo original).

Nesse contexto, ao decretar a prisão preventiva do recorrente, o Juiz singular pautou-se na garantia da ordem pública, nos seguintes termos (e-STJ fls. 45/48):

De fato, a materialidade e os indícios de autoria do delito estão presentes nos autos, consoante é demonstrado pelos depoimentos dos flagranteados Carlos José Budini e Rosilene Ferreira Soares, bem como pelos depoimentos de Antonio João da Silva Ribeiro, Rogério Renan, José Silvano de Medeiros e Altair Ferreira da Silva; termo de apreensão e laudo de constatação de entorpecente. Portanto, configurado o primeiro pressuposto da prisão preventiva, qual seja, o "fumus comossi de licti".

O Boletim de Ocorrência narra que na estrada da Linha J um carro de cor cinza, Placa NCL 4971 - Cacoal-RO estaria comercializando entorpecente.

(...).

Destarte, avançando no evolover fático, se observa pelos depoimento colhidos nos autos que os indícios de autoria apontam para o flagranteadado CARLOS JOSÉ BUDINI a suposta prática de traficância, na medida em que o Policial Militar Antônio João da Silva Ribeiro, declara, grosso modo, que recebeu uma denúncia de que na estrada da Linha J havia um carro de cor cinza, placa NCL 4971 - Cacoal/RO comercializando entorpecente de imediato a guarnição deslocou até o local, e ao efetuar a abordagem procedeu a apreensão de 3 (TRÊS) PETECAS DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA A PASTA BASE DE COCAÍNA, O VALOR DE 1.082,00 (UM MIL E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OITENTA E DOIS REAIS), 1 (um) celular Samsung branco, 1 (um) celular Samsung rosa, 1 (um) celular LG rosa, 1 (uma) CRLV em nome de Antonio Carlos Batista, Honda Fan NUG 3674, 1 (uma) CRLV em nome de Banco Itaú Leasing S/A, Fiat Uno Prata NCL-4971, 1 (um RG em nome de Carlos José Budini, 1 (um) CPF em nome de Carlos José Budini, 1 (um) cartão cidadão em nome de Carlos José Budini e 1 (um) veículo Fiat Uno de cor Prata NCL-5971 RO-Cacoal.

Nessa toada, a flagranteada Rosilene Ferreira Soares relata, grosso modo, que estava em companhia de seu marido Carlos José Budini, Lory Zilda Santos da Cruz (sua cunhada) e seu irmão Altair ferreira da Cruz. Todos estavam no interior do veículo FIAT Uno onde estariam retornado do Rio Juinão, e ao visualizar a viatura da Polícia pegou das mãos de seu marido um pacote contendo substância de entorpecentes e dispensou pela janela do carro.

Igualmente foi o depoimento do flagrantado Carlos José Budini, relatando, grosso modo, que dispensou 3 (três) petecas de pasta base de cocaína pelo lado do passageiro, afirmando ser usuário de drogas e que nunca comercializou, pois iria usar o entorpecente quando chegasse em sua residência. Ainda relata que sua esposa não tinha conhecimento da existência do entorpecente até o momento da abordagem policial.

Já o depoimento de Altair Ferreira da Silva relata, grosso modo, que foram abordados pela Polícia, e antes da abordagem o flagrantado Carlos José Budini entregou a droga apreendida para Rosilene Ferreira Soares que a dispensou. Revelou, ainda, que é de seu conhecimento que o flagrado Carlos José Budini comercializa entorpecente, inclusive, já recebeu entorpecente do flagrado.

A declaração da informante Lory Zilda Santos da Cruz, dialoga lado a lado com o depoimento de Altair Ferreira da Silva, na medida em que narra, grosso modo, que Altair é usuário de drogas e sabe que já comprou drogas do flagrado Carlos José Budini, esclarecendo ainda, que o flagrado vende entorpecentes a pouco tempo.

Já em relação a flagranteada Rosilene Ferreira soares, noto que esta negou veementemente seu envolvimento no tráfico de drogas.

Assim, o cenário fático presentes nos autos não indicam, por ora, indícios que a flagrada Rosilene Ferreira soares tenha participação em tráfico de drogas, uma vez que sequer há relatos testemunhais apontando participação em tal delito.

Em se tratando do segundo pressuposto da prisão processual, o "periculum libertatis", noto que se encontra configurado nos autos apenas em relação ao flagrado CARLOS JOSÉ BUDINI no que se refere á garantia da ordem pública.

Com efeito, verifico que duas testemunhas apontaram que o flagrado CARLOS JOSÉ BUDINI fomenta o tráfico ilícito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes, informando, inclusive, que já teria recebido porção de entorpecente por ele, situação que encontra eco na suposta denúncia recebida pela Polícia de que havia um veículo com as mesmas características descritas no auto de apreensão comercializando entorpecentes.

No entendimento deste magistrado tal circunstância consegue justificar o texto legal ao mundo fenomênico naquilo que os pretórios denominam de gravidade in concreto à ordem pública.

(...).

Registro, ainda, que o delito imputado aos flagranteados, qual seja, crime de tráfico de drogas é o grande pilar que sustenta a criminalidade, pois além de demonstrar a intenção de ganho fácil em detrimento do trabalho ilícito, fulmina a sociedade em geral pelo desencadeamento de diversos outros delitos, mormente os crimes contra o patrimônio.

A necessidade da custódia cautelar foi mais uma vez reforçada pelo Juízo processante, ao indeferir pedido de liberdade (e-STJ fls. 34/36):

Na decisão anterior (fl. 24/25) foi sinalizado que a materialidade os indícios de autoria do delito estavam e continuam presentes nos autos, configurando o "fumus comissi delicti".

No que tange ao segundo pressuposto, o denominado "periculum libertatis", a decisão anterior também demonstrou a presença concreta de uma dos requisitos estampados no art. 312 do CPP, consistente na necessidade de garantir a ordem pública.

Come efeito, avançando no revolver fático, constata-se que o requerente foi flagrado com TRÊS petecas de 17,83 g de substância análoga a pasta base de cocaína.

Além do mais, os depoimentos das testemunhas somado aos objetos apreendidos, deixam, aparentemente, perceber que o acusado tenha alguma relação com o crime a ele imputado.

O cenário acima narrado somado à quantidade de entorpecentes apreendidos sugere a mercancia de drogas e fragiliza concretamente a garantia da ordem pública.

(...).

Não é demais realçar que o flagranteado responde por outros três processo criminais, sendo um destes pelo mesmo que esta sendo denunciado aqui, o do Código n. 106422.

(...).

Nesse toar, a liberdade do flagranteados, agora, atentaria concretamente contra a ordem pública e representaria descrédito na Justiça. Afinal, o seu comportamento sinaliza, no mínimo, desdém



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para os valores penais tutelados nos processos, esses que são caros à comunidade.

No mais, os predicados pessoais, como sabido, não afasta, por si, a necessidade da prisão preventiva.

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação do recorrente (e-STJ fl. 153):

Assim, além de motivada a decisão, foi ela fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública, ameaçada diante da contumácia delitiva do paciente, pois além do crime que ora lhe é imputado o paciente também figura em inquérito policial que apura a prática do crime de receptação (art. 180 do CP), que se alia à gravidade do crime perpetrado, máxime diante das suas consequências sociais.

(...).

No caso, o paciente foi preso em flagrante delito em posse de três "petecas" de pasta base de cocaína, totalizando 17,83 gramas da substância entorpecente, conforme se infere do laudo nº 610.02.02.2015.048 (fls. 85/86).

Desse modo, ao contrário do alegado pelo impetrante, havendo indícios de autoria e da materialidade do delito, bem assim da necessidade de se preservar a garantia da ordem pública, precavendo-se novos delitos, a segregação do paciente é medida inteiramente justificada, máxime à vista de que tem inclinações para o crime, revelado ante a existência de inquérito policial em andamento pela suposta prática de receptação (art. 180, CP).

Com efeito, a persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto este comportamento revela uma periculosidade acentuada e compromete a ordem pública.

Nesse sentido:

[...]. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes). (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando dados da vida pregressa do recorrente, notadamente por possuir outro registro criminal pelo crime de receptação. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

Não é demais lembrar que, nos termos da orientação desta Corte, "inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva" (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado. No caso, os recorrentes praticaram o crime de roubo mediante uso de simulacro de arma de fogo, em concurso de agente e contra uma mulher, circunstâncias que justificam a segregação provisória para garantia da ordem pública.

2. Além disso, os recorrentes possuem inquéritos policiais e processos criminais em andamento, o que também autoriza a segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

3. Esta Corte, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, tem admitido a adequação da segregação provisória com o regime fixado na sentença condenatória.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. Ordem concedida, de ofício, para que os recorrentes aguardem o trânsito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em julgado da condenação em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença. (RHC n. 64.245/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 22/02/2016) - (grifei).

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

No sentido do acima explanado:

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA IMPUTADA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME.

1. A prisão cautelar, por ser medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

2. Hipótese em que os fatos descritos corroboram a necessidade de preservação da ordem pública, mediante a manutenção da segregação acautelatória do recorrente, considerando-se a gravidade da conduta que lhe é imputada e as circunstâncias concretas do crime.

3. As condições pessoais favoráveis do acusado não possuem o condão de inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC n. 53.612/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 3/3/2015) – (grifei).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. FUGA DO DISTRITO DA CULPA.

1. A prisão cautelar justifica-se na necessidade da garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto do delito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciada pelo modus operandi empregado pelos pacientes na prática do crime.

2. A fuga do distrito da culpa - situação que, no caso, permanece até hoje - é elemento suficiente para a decretação da custódia preventiva, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantia da aplicação da lei penal.

3. Writ denegado. (HC n. 308.132/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 5/2/2015) – (grifei).

Quanto ao mais, depreende-se que as medidas cautelares diversas da segregação cautelar não se mostram satisfatórias, pois não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, uma vez que não impediriam a reiteração delitiva. Em caso semelhante, já concluí assim:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e o tipo da droga apreendida - 4 pedras e uma porção de crack, totalizando 21,94 gramas de droga -, além de pequena quantia em dinheiro encontrada com o acusado, oriunda da venda de uma das pedras, circunstâncias que apontam para a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do recorrente. Prática delituosa reconhecida e reiterada. Registros criminais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.*

5. *Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do recorrente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos.*

5. *Recurso improvido.* (RHC-58.367/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, j. em 23/6/2015, por unanimidade, DJ de 29/6/2015) – (Grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0231916-6

RHC 63.623 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00426887220158110000 426882015 426887220158110000 5042620158110025 729172015

EM MESA

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS JOSE BUDNI (PRESO)
ADVOGADOS : SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES
JAQUELINE DE ANGELO NASCIMENTO
MARCOS BODSTEIN VILLAÇA FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.